CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA – REGULAMENTAÇAO PROFISSIONAL		
S	10 – Notas Técnicas 10.4 – Nota Técnica 4 - Atividades desempenhadas pelo economista – auditoria	
Ε		
Ç		
Ã		
0		
Resolução de implantação		Anexo II à Resolução 1.737/2004
Atualizações		Anexo IV à Resolução 1.768/2006; Anexo VI à Resolução nº 1.790/2007

- 1 Esta Nota Técnica detalha e aprofunda os fundamentos conceituais da regulamentação da atividade profissional de auditoria pelos economistas.
- 2 A auditoria de natureza econômico-financeira, integrante do campo profissional do economista, abrange as atividades de Auditoria Interna e Externa, em especial as Auditorias de Gestão, de Programas, Operacional, de Informática, Gestional e ainda aquelas que envolvam aspectos econômicos, financeiros e patrimoniais, nos setores público e privado.
- 3 Conceitualmente, a atividade de Auditoria Externa pode ser entendida como um serviço destinado a que um profissional técnico avalie uma determinada matéria ou informação, que é responsabilidade de outra parte, mediante o uso de critérios adequados e identificáveis, com o fim de expressar uma conclusão que transmita a um terceiro destinatário um certo nível de confiança compatível com os dados disponíveis, com a técnica das Ciências Econômicas e com as circunstâncias do encargo.
 - 3.1 Este tipo de atividade pretende elevar a credibilidade da informação sobre uma matéria ou informação determinada, mediante a avaliação de sei a mesma guarda conformidade, em todos os seus aspectos mais significativos, com critérios adequados, aumentando assim a probabilidade de que a matéria ou informação esteja de acordo com as necessidades do seu usuário ou destinatário.
 - 3.2 Existem necessariamente nos serviços de auditoria externa, portanto:
 - a) uma relação tripartite entre um auditor profissional, uma parte responsável pela informação auditada e um destinatário da mesma informação;
 - b) uma matéria ou informação determinada a ser auditada;
 - c) critérios adequados a partir dos quais se avalia a matéria ou informação auditada;
 - d) um processo de designação ou contratação do auditor;
 - e) uma conclusão do auditor, formalmente encaminhada às partes interessadas.
 - 3.3 A relação entre as três partes envolvidas pode ser estabelecida mediante acordos voluntários ou pela legislação aplicável.
 - 3.4 A conclusão do auditor pode referir-se a uma declaração da parte responsável pela informação (atestando a sua conformidade ou não em relação aos critérios estabelecidos) ou pode relatar diretamente a sua avaliação a partir dos mesmos critérios.
- 4 Conceitualmente, a atividade de Auditoria Interna pode ser entendida como uma atividade de avaliação independente, dentro da organização da qual faz parte, tendo por

objetivo o exame e avaliação da adequação, efici6encia e eficácia dessa organização; de seus sistemas de controle, registro, análise e informação e do desempenho das áreas em relação aos planos, metas e objetivos organizacionais.

- 4.1 Agindo de maneira autônoma e independente, com a necessária credibilidade e adequadamente posicionada na estrutura funcional, a Auditoria Interna deverá contribuir para os resultados da organização, cumprindo sua missão básica de:
 - a) emitir opinião conclusiva ou considerações a respeito das operações examinadas;
 - b) avaliar os fluxos, sistemas, plano de controle interno e desempenho da organização ou de qualquer de seus segmentos;
 - c) auxiliar a Alta Administração e demais membros do corpo gerencial da organização a se desincumbirem de maneira eficaz de suas responsabilidades.
- 5 Dentre algumas das modalidades de auditoria interna e externa, pode-se destacar:
 - 5.1 Auditoria de Gestão objetiva verificar a execução dos contratos, convênios, acordos ou ajustes, a probidade na aplicação do dinheiro público e na guarda ou administração de valores e outros bens.
 - 5.2 Auditoria de Programas objetiva acompanhar, examinar e avaliar a execução de programas e projetos governamentais específicos, bem como a aplicação de recursos descentralizados.
 - 5.3 A Auditoria Operacional atua nas áreas interrelacionadas do órgão, entidade ou empresa, avaliando a eficácia dos seus resultados em relação aos recursos materiais, humanos e tecnológicos disponíveis, bem como a economicidade e eficiência dos controles internos existentes para a gestão dos recursos públicos ou privados.
 - 5.4 A Auditoria Gestional objetiva verificar a adequação da empresa quanto à formação de políticas de recursos humanos, do plano estratégico e do programa de qualidade, nos seus aspectos econômicos e financeiros.
- 6 Não se incluem no campo profissional do economista a atividade a que se refere o art. 177 da Lei 6404/74, bem como outros encargos de auditoria que digam respeito unicamente à avaliação da regularidade de uma determinada escrituração frente às normas contábeis.
 - 6.1 O disposto neste item 6 não prejudica a inserção da análise dos demonstrativos financeiros e contábeis como parte integrante do campo profissional do economista, nem a utilização das referidas peças como fonte de informação e insumo para o raciocínio econômico em qualquer das atividades que constituem o campo profissional definido no capítulo 2.3.1 desta consolidação.
- 7 A direção ou chefia das unidades de auditoria de órgãos, entidades públicas ou privadas, bem como os cargos comissionados e funções de confiança em que se desenvolvam as atividades de auditoria retromencionadas, poderão ser exercidas por Economista, devidamente registrado no Conselho Regional de Economia.
- 8 Ao Economista, devidamente registrado no Conselho Regional de Economia, é assegurada a oportunidade e o direito de inscrever-se e participar em concurso público para cargos de auditor.
- 9 CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL O economista em situação regular junto ao respectivo CORECON e que desenvolver ou pretender desenvolver atividades de auditoria

interna ou externa poderá solicitar ao CORECON em que está inscrito certidão específica de comprovação de especialidade e habilitação para a realização atividades de auditoria.

- 9.1 A certidão de que trata o item 9 acima deve obedecer ao padrão do Anexo I deste Capítulo, permitida a inclusão de informações adicionais que o Conselho Regional entenda necessárias em função do solicitado pelo economista.
 - 9.1.1 A mencionada certidão terá um prazo de validade até o final do exercício no qual for expedida.
 - 9.1.2 Aplicam-se à expedição pelos Conselhos Regionais de Economia das certidões de que trata o item 9 acima as disposições da Lei 9051/95.

ANEXO I MODELO DE CERTIDÃO DE COMPROVAÇÃO DE ESPECIALIDADE E HABILITAÇÃO PARA FINS DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA ECONÔMICO-FINANCEIRA

C E R T I D Ã O DE COMPROVAÇÃO DE ESPECIALIDADE E HABILITAÇÃO AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA ECONÔMICO-FINANCEIRA

PRAZO DE VALIDADE: Até 31/12/ CERTIFICO E DOU FÉ, para todos os fins de direito, que o Economista (nome do profissional), domiciliado na (endereço completo, cidade, estado), encontra-se regularmente registrado, sob o n.º perante este Conselho Regional de Economia da Região/ . CERTIFICO ainda, inclusive para os fins previstos no § 2º do art. 145 do Código de Processo Civil, que de acordo com a Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1952, suas alterações posteriores e regulamentação nos termos das Resoluções do Conselho Federal de Economia, o citado economista está habilitado para realizar atividades de auditoria interna e externa e de fiscalização no âmbito de todas as matérias compreendidas no campo profissional do economista (Capítulo 2.3.1 da Consolidação da Legislação Profissional do Economista, item 3.3). O referido é verdade e, nesta data, eu, (nome do funcionário) (espaço p/ assinar), (cargo no CORECON), datilografei, conferi e certifiquei. Local e data. (nome, n.º do registro e assinatura do Presidente do Corecon

ou de quem ele delegar competência para firmar a certidão)